

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO MUNICÍPIO DE CÓRREGO FUNDO – MG

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 025/2026
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 044/2026

RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

MULTIPROMOÇÕES – PROMOÇÃO DE EVENTOS ARTÍSTICOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº **22.609.812/0001-71**, com sede na Rua José A. da Silva, nº 01, Centro, Cristais/MG, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 165 da Lei nº 14.133/2021, apresentar as presentes **RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão que declarou habilitada a empresa **M F EVENTOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº **07.783.659/0001-00**, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I – DOS FATOS

Encerrada a fase de julgamento das propostas, a empresa **M F EVENTOS LTDA** foi convocada para apresentação da documentação de habilitação, conforme previsão expressa do Edital.

Ao analisar a documentação disponibilizada, a Recorrente constatou que a empresa vencedora apresentou **Certidão Simplificada expedida pela Junta Comercial do Estado de Minas Gerais emitida em 07 de abril de 2026**, documento utilizado para comprovação de seu enquadramento como Microempresa.

Entretanto, o instrumento convocatório estabeleceu requisito objetivo ao exigir que a Certidão Simplificada estivesse **datada de, no máximo, 90 (noventa) dias**, exigência que, em tese, não foi observada pela recorrida.

Dessa forma, a decisão que declarou a recorrida habilitada merece revisão, em razão do descumprimento de requisito expressamente previsto no Edital.

II – DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

A licitação é regida pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, expressamente previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, que determina a observância, pela Administração Pública e pelos licitantes, dos princípios da legalidade, igualdade, vinculação ao edital, julgamento objetivo e segurança jurídica.

Em consonância com referido princípio, o item **9.4.2.8.1** do Edital estabeleceu que a comprovação da condição de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte deveria ocorrer mediante apresentação de Certidão Simplificada expedida pela Junta Comercial ou outro documento legal hábil, **datado de, no máximo, 90 (noventa) dias**.

Não se trata de mera formalidade, mas de requisito objetivo previamente definido pela Administração para todos os participantes do certame.

Assim, eventual flexibilização dessa exigência somente em relação à empresa vencedora afronta diretamente os princípios da isonomia, da legalidade e do julgamento objetivo.

III – DA HABILITAÇÃO E DOS LIMITES DA DILIGÊNCIA

Nos termos do art. 62 da Lei nº 14.133/2021, a fase de habilitação destina-se à verificação da documentação necessária para demonstrar o atendimento das condições exigidas para contratação.

Por sua vez, o art. 64 da mesma Lei autoriza diligências apenas para:

I – complementação de informações relativas aos documentos já apresentados, desde que destinadas à comprovação de fatos existentes à época da abertura do certame; e

II – atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

O próprio Edital reproduz esse entendimento ao prever que, após a entrega da documentação de habilitação, não será permitida a apresentação de novos documentos, ressalvadas apenas essas hipóteses específicas.

No presente caso, a controvérsia não diz respeito à mera complementação de informações, mas ao atendimento de requisito objetivo previsto no Edital quanto ao prazo de emissão da Certidão Simplificada.

Assim, caso a Administração entenda pela possibilidade de saneamento da irregularidade, faz-se necessária fundamentação específica demonstrando a compatibilidade dessa decisão com o item 9.4.2.8.1 do Edital e com os limites estabelecidos pelo art. 64 da Lei nº 14.133/2021.

IV – DA ISONOMIA E DO JULGAMENTO OBJETIVO

A observância das exigências editalícias constitui garantia da igualdade de tratamento entre os licitantes.

A aceitação de documento apresentado em desacordo com requisito objetivo previsto no Edital representa mitigação das regras previamente estabelecidas e compromete a transparência, a previsibilidade e a segurança jurídica do procedimento licitatório.

A Administração Pública possui discricionariedade para interpretar a legislação, porém não pode afastar, sem motivação idônea, exigência expressamente prevista no instrumento convocatório, sob pena de violação aos princípios previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

V – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer a Recorrente:

a) o conhecimento e o provimento do presente recurso administrativo;

b) a reforma da decisão que declarou habilitada a empresa **M F EVENTOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº **07.783.659/0001-00**;

c) o reconhecimento de que a Certidão Simplificada apresentada pela recorrida não observou o requisito estabelecido no item **9.4.2.8.1** do Edital, que exige documento datado de, no máximo, 90 (noventa) dias;

MULTIPROMOÇÕES – PROMOÇÃO DE EVENTOS ARTÍSTICOS LTDA –ME

CNPJ 22.609.812/0001-71

REGISTRO JUCEMG NIRE 31202572612 DE 05/02/87

JOSÉ GUIMARÃES – ADMINISTRADOR DA SOCIEDADE

d) caso não seja esse o entendimento, requer que eventual decisão pela manutenção da habilitação seja expressamente motivada, demonstrando a compatibilidade da admissão do documento apresentado com o item 9.4.2.8.1 do Edital, com o art. 64 da Lei nº 14.133/2021 e com os princípios previstos no art. 5º da mesma Lei;

e) por fim, requer que sejam observadas, no julgamento do presente recurso, as disposições do Edital e da Lei nº 14.133/2021, preservando-se a legalidade, a isonomia, a vinculação ao instrumento convocatório, o julgamento objetivo e a segurança jurídica.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Cristais/MG, 14 de julho de 2026.



Documento assinado digitalmente

JOSE GUIMARAES

Data: 14/07/2026 13:54:35-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

José Guimarães

Sócio administrador